



PROCESSO TC Nº. 11000/19

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Logradouro

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO* – DENÚNCIA-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO-RECURSOS FEDERAIS. Incompetência deste Tribunal de Contas – Resolução Normativa TC Nº 10/2021. Arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito. Encaminhamento, com remessa de link ao TCU. Comunicação à CGU.

ACÓRDÃO AC2-TC- 00131/2024

RELATÓRIO:

O presente processo refere-se à “denúncia apresentada por José Marinaldo da Cruz, Vereador do Município de Logradouro, sobre supostas irregularidades na utilização de uso de máquinas pertencentes à Prefeitura, adquiridas através do Convênio PAC, na obra de construção do Campo de Futebol, mesmo havendo uma construtora responsável pela realização9 da citada obra”(pág 68).

Relatório de fl. 76, o Ministério Público de Contas (MPC) concluiu sugerindo o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com remessa ao Egrégio Tribunal de Contas da União para providência cabíveis, com base na RN TC Nº 10/2021, por entender faltar a esta Corte competência para apreciar a denúncia de que se trata.



PROCESSO TC Nº. 11000/19

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas (MPC) não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, verifica-se que os recursos custeadores das despesas do certame em análise, são de origem federal, e, considerando os termos postos no art. 1º da Resolução Normativa TC Nº 10/2021, VOTO pelo **arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito**, com encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 11000/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em determinar o **arquivamento do presente processo sem resolução de mérito**, com o encaminhamento de link ao Tribunal de Contas da União, conjugada com comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante autor da presente denúncia, nos termos da RN TC 10/2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 11000/19

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024.

MFA

Assinado 24 de Fevereiro de 2024 às 16:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2024 às 05:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2024 às 18:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO